



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTÓCOLO Nº 177/2017
DATA 01/06/2017

Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral ADM
Pública nº 02/2017

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071/2017

De 31 de maio de 2017.

“DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Município de Guarantã do Norte - MT, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos nos incisos I e II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M/FGV, a partir de junho de 1998 até março de 2016, conforme os cálculos do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

I – para as obras e serviços de engenharia:

a) convite – até R\$ 644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);

b) tomada de preços – até R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

c) concorrência – acima de R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);

b) tomada de preços – até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);

c) concorrência – acima de R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

ARTIGO 2º - Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea “a”, bem como inciso II, alínea “a”, respectivamente, desta Lei.

ARTIGO 3º - Os valores constantes desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal todo o mês de janeiro, com base no IGP – M acumulado do exercício anterior, conforme determina o art. 4º da Lei Estadual nº 10.534/2017, de 13 de abril de 2017, através de autorização legislativa.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de 2017.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 31 de maio de 2017.

MENSAGEM DO PL nº 071/2017

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071/2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Embasada em preceitos regimentais, apresento para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado que “Dispõe sobre a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no Município de Guarantã do Norte - MT, e dá outras providências.”.

A matéria em apreciação atualiza e fixa novos valores das modalidades licitatórias realizadas no âmbito municipal, com fulcro nas disposições contidas na Lei Estadual nº 10.534/2017, de 13 de abril de 2017, avalizada pelo pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT.

É sabido que os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei nº 8.666/93 foram atualizados com advento da Lei nº 9.648/1998, isso em 27 de maio de 1998, assim sendo, encontram-se completamente defasados e desatualizados. Com isso, considerando a competência suplementar deste Município, disposta na Carta Magna de 1988 e também a possibilidade de atualização dos valores das modalidades licitatórias com base no IGP-M disposta no artigo 120 da Lei nº 8.666/93, este projeto de lei tem por escopo atualizar os valores licitatórios e restaurar a possibilidade de utilização de modalidades menos burocráticas.

Recentemente, o TCE/MT definiu que o Município pode, à luz da legislação em vigor, observando expressamente as modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, definir por meio de leis novos valores limites ou promover a atualização monetária dos valores limites atribuídos para cada uma das modalidades, tendo o IGP-M como indexador oficial.

Para o Tribunal de Contas de Mato Grosso a fixação de valores limites, ou a sua atualização, se enquadra no conceito de norma específica, também de competência dos entes federativos estaduais e municipais, não podendo ser confundida com a norma geral de competência da União (Lei de



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Licitações), que define as modalidades licitatórias – concorrência pública, tomada de preços, convite, concurso, leilão e o pregão - e cria indexadores para atualização.

Isto posto, o Governo do Estado editou a Lei nº 10.534/2017 e referendou tal entendimento, corrigindo monetariamente os valores licitatórios para obras e serviços de engenharia e para as demais compras e serviços, a partir de junho de 1998 até março de 2016, com base no Índice Geral de Preços de Mercado/ IGP-M, segundo os cálculos do Banco Central. A referida Lei estendeu aos municípios de Mato Grosso a edição de leis próprias com validade em âmbito municipal, excluindo da matéria às obras e serviços executados, através de convênios, com recursos federais.

Assim, justificada a matéria, contamos com o entendimento e aprovação do referido projeto de lei por esta Casa Legislativa por ser medida da mais absoluta legalidade, razoabilidade e eficiência, ao mesmo tempo, requerendo sua apreciação em regime de urgência.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL